



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2022

Tomada de Preços nº 17/2022.

Objeto: contratação de empresa especializada para regularização do Loteamento Floresta, no imóvel matriculado sob nº 21.133, com uma área escriturada de 119.493,98m², totalizando 11.9 hectares, situado no Prolongamento da Av. 17 de Fevereiro, Loteamento Floresta, do Município de Presidente Castello Branco/SC.

Recorrente: LS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA.

Vieram os autos para julgamento após recurso proposto pela empresa citada, uma vez que a Comissão de Licitação já proferiu decisão anterior, desclassificando a recorrente.

I - Síntese do recurso:

A recorrente interpôs recurso administrativo, tempestivamente, na finalidade de reformar a decisão administrativa que a desclassificou na ocasião da apresentação das propostas, por estar em desacordo com o item 8.5 do Edital, ou seja, por apresentar valor inferior à 70% (setenta por cento) do valor máximo admitido pelo Município.

O item 8.5 do Edital está assim descrito:

8.5 - Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Ultrapassarem os preços máximos fixados no item 9 deste Edital;
- b) Não atenderem às exigências contidas neste instrumento e seus anexos;
- c) Apresentarem valores globais e por itens inferiores a 70% (setenta por cento) dos valores orçados pela Administração (art. 48, inc. II, § 1.º da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98).

Nesse norte, é que a Comissão de Licitação, ao constatar que a proposta da recorrente no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), por estar abaixo do valor máximo admitido de 70% de R\$ 103.000,00, ou seja, R\$ 72.100,00 (setente e dois mil e cem reais), resolveu por desclassificar a proponente.

Assevera de que a proposta é totalmente exequível, uma vez que abaixo somente R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) da classificada FRIGO ENGENHARIA E CONSULTORIA, bem como de que a presunção de inexequibilidade é relativa, não tendo sido oportunizado à recorrente apresentar a exequibilidade da proposta (TCU, Súmula 262).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

Nesse diapasão, requer a reforma da decisão da Comissão de Licitação, classificando a recorrente e declarando a proposta exequível e vencedora do certame.

II - Das contrarrazões .

Uma vez intimada do recurso a recorrida FRIGO ENGENHARIA E CONSULTORIA, no seu devido tempo, declarada vencedora do certame, asseverou em síntese de que o Edital de Licitação deve ser anulado, uma vez que o certame não possui na descrição impugnada a íntegra do artigo 48,II,§1º da Lei 8.666/93, tratando-se de vício insanável, ferindo o princípio da legalidade.

Aduz que, conforme recurso já proposto, que a habilitada não atende ao item 5.1, alínea J do referido Edital, ou seja, o atestado apresentado não contempla as características e quantidades semelhantes ao objeto da licitação (elaboração do processo de REURB), seu atestado não apresenta sua comprovação na execução do ANEXO I do referido Edital, não abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais.

Ainda, de que a recorrida realizou apenas levantamento topográfico e/ou mapeamento, e memorial descritivo para fins de regularização (o mínimo), não se habilitou na composição do processo e demais procedimentos básicos e fundamentais para a concretização do processo. O referido anexo I do edital é bem claro ao detalhar todas as responsabilidades e competências necessárias para a empresa estar habilitada consoante a Lei do REURB 13.465/17.

Diante da formalização de tais atos, passamos à decisão.

III - Fundamentação.

Em análise do que foi alegado pela recorrente LS TOPOGRAFIA, razão lhe assiste sobre a reforma da decisão.

Isso pelo fato de que é sedimentado tanto na doutrina como na jurisprudência de que a exequibilidade possui apenas presunção relativa.

Extrai-se da lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª ed. Ver.,atul. E ampl. 2016, p.1027):





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

As regras contidas no §1º autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito, Incumbe o ônus da prova da exequibilidade a realização de diligência para tanto.

Nessa esteira, o mesmo autor cita a Súmula 262 do TCU.

A doutrina vem amparada pela legislação de regência, conforme a Lei 8.666/93 determina em seu artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

Assim determinado, deve ser acatado pelo ente lançador do certame a proposta mais vantajosa.

3.1 Da ausência de diligência no certame. Comprovação da recorrente da exequibilidade e proposta similar.

Embora não tenha sido oportunizado ao licitante a comprovação de que a proposta de R\$ 69.000,00 é exequível mesmo que inferior ao valor de R\$ 72.100,00, a mesma é desnecessária por duas razões: à uma pelo fato de que, sendo objeto da contratação tão somente a prestação de serviços e não materiais, o proponente tem como mensurar os seus custos internamente sem a interferência de terceiros, e à duas, pelo fato de que a proposta da recorrente é tão somente 4,3% menor que a da empresa declarada como vencedora.

No que se refere à aplicação da regra em comento, vale ressaltar a lição do mestre Justen Filho já citado (p.1026), que assim leciona:

Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. Um exemplo prático facilitará a compreensão.

Suponha-se que o orçamento foi de 100, prevendo-se que o valor máximo admissível seria 110. Imagine-se que haja propostas com os valores de 35, 45, 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102, 110 e 115. Esta última deverá ser desclassificada desde logo, por superar o limite máximo admissível. Não deverá, por isso, ser considerada para fins de aplicação do § 1º, que tomará em vista apenas as propostas que não apresentem outros defeitos (formais ou materiais).

Em princípio, as propostas de valor inferior a 70 teriam de ser desclassificadas (por força da regra do §1º, b). É necessário examinar, porém, a regra da alínea a. Para esse fim, faz-se a média aritmética das propostas de valor superior a 50% do





ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

orçamento. No caso, seriam as de valor de 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102 e 110. A média aritmética será de 85,25. Serão consideradas inviáveis as propostas de valor inferior a 59,675. Logo, a proposta de valor de 62 seria considerada exequível e em princípio, seria a vitoriosa. É que prevalecerá o limite mais baixo dos dois indicados nas alíneas do §1º. Pela alínea a o valor seria de 59,675. Já pela alínea b, seria de 70.

O grande problema reside na relatividade da base de cálculo prevista na alínea "a" e da conjugação dessa variável com a determinação da alínea "b". Duas propostas idênticas para execução de um mesmo objeto poderão receber tratamento antagônico em licitações distintas, tendo em vista diferenças eventuais. Assim, suponha-se que o edital estabelecesse, no mesmo exemplo acima fornecido, que o limite máximo admissível para as propostas no valor de 102 e 110. Logo, outra passaria a ser a média aritmética das propostas. Seria 78,33. O limite máximo passaria a ser de 54,833. Logo, a proposta de valor de 55 tornar-se-ia "exequível", não seria desclassificada e resultaria vencedora. A única variação foi a regra do edital acerca do limite máximo admissível para as propostas. Não houve qualquer outra modificação no panorama econômico.

A disciplina do §1.º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Assim dito, é que a regra determinada pela legislação, mesmo que não totalmente transcrita ao Edital deve prevalecer.

Não pode a administração pública nesse caso, desconsiderar a proposta mais vantajosa em decorrência do que fora estabelecido no Edital, em virtude da não descrição completa do supracitado artigo 48. Tal prerrogativa de análise e interpretação também deve ser atribuída ao proponente.

3.2 – Da anulação do certame (Lei 8.666/93, art.49).





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

No que se refere ao pedido da recorrente quanto à anulação do certame, o rogo é desarrazoado.

Neste norte, preconiza o artigo 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Não há ilegalidade a ser reparada no procedimento.

Isso porque o Edital, embora tenha transcrito parcialmente a regra contida no §1º do artigo 48 da Lei 8.666/93 não deu azo à interpretação diversa, uma vez que basta uma simples leitura da legislação vigente, ou ainda, em fase de transcurso do prazo de publicação poderia qualquer licitante requerer suscitação de dúvida ou pedido de correção através da competente impugnação (Lei 8.666/93, art. 41, §1º).

IV - Do Julgamento.

Diante de todo o exposto, é que deve ser acatado o recurso da empresa LS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – CNPJ nº 41.0998.825/0001-78, classificando a proposta da recorrente no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais). Por tal situação declaro a mesma vencedora do certame.

É o Julgamento.

Presidente Castello Branco (SC), em 23 de dezembro de 2022.


Neiva Kleemann Toniolo
Prefeita Municipal

